



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A

EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2023 – SMT

OBJETO: CONCESSÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA apresentada pela empresa VEGA MANAUS TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, CNPJ N° 13.928.488/0001-63, representada pelo Sr. Marco Aurélio Babadopulos, interposta contra os termos do Edital da Concorrência Pública nº 001/2023, já constata que os dois protocolos se encontram com ausência de requisitos legais como a documentação que comprove a existência da empresa e do impugnante, alegando, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Considerando o artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 o pedido de impugnação ao edital foi apresentado e protocolado para esta Secretaria no dia **12/09/2023 às 12:41**, sendo assim TEMPESTIVA.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, aduzindo DIREITOS, e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

3. DOS FATOS

...a Impugnante alega que o Edital apresenta irregularidades capazes de culminar na nulidade do certame e contratação, conforme itens abaixo:

- (i) Inexistência de comprovação da constituição de consórcio;*
- (ii) Descumprimento do artigo 33, III, da Lei 8.666/93;*
- (iii) Inviabilidade do índice de grau de endividamento previsto;*
- (iv) Impossibilidade de se exigir, como documento de habilitação, a relação de frota que será utilizado na prestação dos serviços;*
- (v) Ausência de informações mínimas essenciais para formulação da proposta e exequibilidade da concessão.*



DO PEDIDO

Tratam-se, como será demonstrado adiante, de pontos de irregularidade do edital capazes de acarretar sérios prejuízos ao interesse público.

Por esse motivo, a Impugnante vem, em sede de Impugnação Administrativa demonstrar as irregularidades existentes e requerer: (i) a suspensão da sessão pública agendada para ocorrer no dia 18.09.2023; (ii) a reforma do Edital, com o saneamento das irregularidades a seguir apontadas; e (iii) a abertura de novo prazo para apresentação das propostas.

4. DA ANÁLISE

I - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO

Quanto ao ponto questionado, não merece razão ao Impugnante, uma vez que a exigência editalíssima traz somente o Termo de Compromisso de uma futura constituição e registro de consórcio, assim sendo, não ferindo o disposto no art. 33, §2º, da Lei 8.666/93.

Além disso, há sim previsão no Edital, no item 5.4 e seguintes, acerca da comprovação de constituição de consórcio, sendo inverídica a alegação da Impugnante.

II – DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 33, III, DA LEI 8.666/93

Quanto ao ponto questionado, não merece razão ao Impugnante, uma vez que a exigência editalíssima traz a literalidade do que preconiza a legislação, uma vez que, conforme o item do edital 5.4.3. Admissão, para efeito de qualificação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado, bem como a Legislação traz a discricionariedade com relação ao acréscimo para os consórcios.

III - INVIABILIDADE DO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO PREVISTO

De acordo com o Edital da licitação, item 9.3, termos que:

b.1) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00; ONDE: ILC= ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE ILG= ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO GE= PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO ATIVO TOTAL OBSERVAÇÃO: Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

contador responsável pelo balanço, para posterior verificação pela Comissão.

Considerando que o presente procedimento licitatório tem por fundamentação legal a Lei 8.666/93, reza o artigo 31:

Artigo 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Cabe ressaltar que o objeto da contratação pretendida se refere à concessão de transporte coletivo urbano de passageiros,

A cerca do questionamento da empresa, urge esclarecer que a Lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação.

Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

É cediço que a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

No entanto, vale retomar que deve sempre haver, por parte da licitante, uma preocupação não somente à qualidade dos serviços que está por contratar, como também o cumprimento do contrato a ser realizado em sua integralidade, com o escopo de evitarem-se problemas e principalmente dispêndios futuros, desnecessários.

O questionamento foi analisado sob a ótica da legislação regente do procedimento em questão.

No que diz respeito ao Edital, cabe citar que a SMT, através de sua Comissão Especial de Licitação elaborou Edital para contratação de empresa (s) prestadoras de serviços solicitando no item 9.3, alínea "b.1", visando exclusivamente prevenir-se de que, empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

pudessem vir a participar e arrematar o certame, e que não conseguissem cumprir com a prestação do serviço almejado.

Isto posto, os índices solicitados pelo instrumento convocatório são os usualmente adotados pela Prefeitura de Santarém. Neste requisito, entende a Administração que a formulação da proposta está preservada, com base no artigo 21, §4º da Lei nº 8666/93.

Além disso, A JUSTIFICATIVA DA ADMINISTRAÇÃO ESTÁ EXPLÍCITA NO PROJETO BÁSICO, conforme ITEM 4.17 – JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES, colacionada abaixo:

4.16 DA JUSTIFICATIVA DOS ÍNDICES

4.16.1 O balanço patrimonial é um documento que demonstra contabilmente a situação da empresa, especificando os ativos (bens diretos, investimentos, etc.) e passivos (obrigações financeiras com outras empresas, com funcionários, etc.) de forma a evidenciar seu quadro financeiro em dado momento.

4.16.2 A exigência de índices deve ser justificada e estabelecida apenas em patamar suficiente a atestar que a empresa possui condições de solver suas obrigações e realizar a devida execução contratual.

4.16.3 Dito isso, para fins de qualificação econômico-financeira da presente licitação, a Administração Municipal optou por adotar os seguintes critérios e índices em relação ao balanço patrimonial:

a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do último Exercício Social (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrados na Junta Comercial competente, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. Os balanços assinados por contador registrado no Conselho de Contabilidade, acompanhado de declaração deste profissional de que assume inteira responsabilidade pelo documento.

b) A partir dos dados de balanço, deverão ser calculados os seguintes índices, como condição para a habilitação: ILC= Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00; ILG= Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00; GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00; ONDE:

ILC= ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE

ILG= ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

GE= PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO ATIVO TOTAL

c) Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço, para posterior verificação pela Comissão.

d) No caso de sua recém-constituição, poderá a licitante apresentar balanço de abertura, que comprove a boa situação financeira da empresa.

4.16.4 No que concerne ao grau de endividamento (ou índice de endividamento), que deverá ser de valor igual ou menor a 1,00 (um), e aos demais índices exigidos, a jurisprudência das Cortes de Contas ressalta que o índice a ser adotado deverá ser o do segmento de mercado. Nesse sentido, tem-se a Súmula 289 do TCU:

A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade

4.16.5 Desse modo, a justificativa da Administração deverá ser tecnicamente plausível e crível com os parâmetros de mercado, atendendo as características do objeto licitado, encontrando fundamento em dois aspectos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

4.16.6 O primeiro aspecto é o fato de que as licitações do município de Santarém realizadas pela Administração sempre exigem tais índices, de modo que é o parâmetro adotado e recomendado pelo corpo técnico da Prefeitura de Santarém, tendo sido bem sucedida em seus procedimentos licitatórios, com homologação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM-PA.

4.16.7 Em segundo lugar, os índices exigidos são o parâmetro de mercado do segmento e a comprovação disso se dá por meio de diversos editais de licitação do transporte municipal das mais diversas cidades do Brasil exigirem os mesmos índices.

4.16.8 A título de exemplificação, colaciona-se a seguir alguns destes editais com exigência dos índices ILC= Índice de liquidez corrente e ILG= Índice de liquidez geral com valor igual ou superior a 1,00 e GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00:

EDITAL	MUNICÍPIO	ANO DE PUBLICAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2014	Cachoeiro de Itapemirim/ES	2014
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2016/CPL	São Luís/MA	2016
CONCORRÊNCIA – Nº 001/2019	Alagoinhas/BA	2019
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021	Pilar do Sul/SP	2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 04/2021	Canela/RS	2021
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/SeMOB/2022	Belém/PA	2022

4.16.9 Desse modo, resta comprovada a justificada a exigência de tais índices no Edital, por todo o exposto.

Isto posto, os índices solicitados pelo instrumento convocatório são os usualmente adotados pela Prefeitura de Santarém. Neste requisito, entende a Administração que a formulação da proposta está preservada, não sendo necessária a republicação preconizada no artigo 21, §4º da Lei nº 8666/93.

IV - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR, COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO, A RELAÇÃO DE FROTA QUE SERÁ UTILIZADO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Quanto ao ponto questionado, não merece razão ao Impugnante, uma vez que a própria impugnante traz nos autos que a situação como se verifica, ocasionou a quebra da expectativa e trouxe prejuízos ao interesse público, que aguardava a renovação da frota e a maior segurança jurídica, assim como a prestação do serviço.

Como embasamento, temos a justificativa trazida na nota técnica, conforme abaixo se vê:

17.1.7 Exigência de frota operacional para comprovação de qualificação técnico-operacional

Comprovação de que a empresa licitante tenha 50% (cinquenta por cento) da frota operacional para início da execução do serviço, de acordo com o lote que pretende concorrer,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO-SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

que deverá ser comprovada através de apresentação do CRLV dos veículos devidamente licenciados em nome da licitante, devendo o quantitativo de frota operacional a ser apresentado aquele previsto no item 11 deste Projeto Básico e a idade média de frota a ser comprovada deverá estar em conformidade com as especificações previstas item 19.1 - ESPECIFICAÇÃO DE FROTA, do Projeto Básico.

A justificativa dessa exigência se dá pelas seguintes razões:

1º) O transporte público de passageiros por ônibus constitui serviço essencial, conforme previsto no art. 10, inciso V da Lei n. 7.783/89, e, portanto, uma vez assumido o serviço pela concessionária, esta deverá assegurar a integralidade da operação;

2º) A licitação de 2018 que tinha por objeto o mesmo ora licitado, foi frustrada pela inexecução do serviço pela licitante vencedora do certame, que em que pese possuir todas as documentações para sagrar-se vencedora do processo licitatório, não possuiu real aporte financeiro e técnico-operacional para assumir o serviço, em especial a frota operacional para início das atividades e conseqüente execução do contrato, devendo, portanto, o presente certame, possuir requisitos mais rigorosos quanto à capacidade técnico-operacional para habilitar as licitantes;

4º) há precedentes do TCU (Tribunal de Contas da União) no sentido de que é possível a exigência mais rigorosa que incluam critério de qualificação e prévio de habilitação a propriedade de bens ou a localização prévia, nas licitações do tipo melhor técnica (vide Acórdão nº 998/2006, do Plenário do TCU).

Desse modo, não assiste razão as razões da Impugnante.

V- AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS ESSENCIAIS PARA FORMULAÇÃO DA PROPOSTA E EXEQUIBILIDADE DA CONCESSÃO.

• Qual o quadro de horários das linhas? Qual a quilometragem produtiva e ociosa por lote?

R: Os argumentos apresentados não encontram sustentação, isso porque, a Nota Técnica apresenta, no item 19 – Plano Operacional, todos os elementos necessários para formulação do quadro de horários que pode ser apresentado pelos licitantes respeitando os parâmetros estabelecidos na nota.

• Qual o valor de salário da categoria local (motorista, cobrador, fiscal, demais principais...)? Quais benefícios, e seus respectivos valores? São agregados à convenção trabalhista local?

R: Serão tidos como base os valores da convenção trabalhista local.

• Qual o preço do diesel que deve ser considerado para essa operação? E dos veículos, arla, pneus, recapagem?

R: A empresa deve usar como parâmetro os valores atuais de mercado .

• Quais investimentos deverão ser considerados na infraestrutura da garagem, dos equipamentos da garagem e bilhetagem?

R: A nota técnica traz os parâmetros básicos para a estrutura de garagem, não podendo assim ter exatidão dos valores a serem gastos conforme 17.3.

• Quais despesas gerais e administrativas devem ser consideradas no projeto?

Devido ao dubio entendimento sobre os valores e o questionamento não ser claro, devem ser adotados parâmetros trazidos na nota técnica .

• O repasse dos valores arrecadados pela operadora da Bilhetagem Eletrônica será realizado



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRANSITO–SMT
Avenida Sérgio Henn, 635 – Aeroporto Velho – Santarém - Pará
CNPJ (MF) 05.182.233/0011-48- CEP 68.020.140

em quanto tempo da data da arrecadação?

Quanto ao repasse dos valores provenientes do pagamento das passagens, a empresa terá que obedecer o item 13.2 da Nota Técnica.

13.2 DA FORMA DE PAGAMENTO DAS CONCESSIONÁRIAS

A concessionária da bilhetagem eletrônica deverá centralizar os recursos arrecadados pela venda eletrônica de CRÉDITOS DE TRANSPORTE por conta única.

NO caso de utilização em transportes municipais o valor referente a CRÉDITOS DE VALES TRANSPORTE vendidos pela concessionária da bilhetagem eletrônica e utilizados deverá ser repassado no dia útil subsequente a partir da utilização, subtraído da TARIFA DE BILHETAGEM devida à concessionária de bilhetagem eletrônica pela administração do SBE.

Acerca da obrigatoriedade de constar no processo licitatório estudo ou parecer técnico alegado pela impugnante, vale ressaltar, todavia, que há previsão de que toda licitação de obra ou serviço realizada nas modalidades concorrência, tomada de preços e convite deve ser precedida da elaboração de Projeto Básico, conforme inciso IX do artigo 6º da Lei nº 8.666/93. O Projeto Básico do presente está anexado ao instrumento convocatório, conjuntamente com os demais anexos necessários à elaboração da proposta, portanto, não assiste razão em seus argumetos.

5. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Presidente da Comissão Especial de Licitação, manifesto pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme razões expostas nesta decisão.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Santarém, 14 de setembro de 2023.

ROBERTO CESAR LAVOR DOS SANTOS
Presidente da Comissão Especial de Licitação